

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1820443 - SE (2019/0170446-5)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : JOSE EVERALDO MENESES**  
**ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225**  
**THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B**  
**NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916**  
**AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF**  
**ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS -**  
**DF011694**  
**CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800**  
**BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES - DF036192**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. **1.** AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE O MONTANTE DO CTVA DURANTE A VIGÊNCIA DO PLANO DE BENEFÍCIOS REG/REPLAN. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. **2.** SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DIVERGENTE DA CONSTANTE DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **3.** CTVA NÃO LEVADO EM CONSIDERAÇÃO QUANDO DO CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO DO AUTOR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **4.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1.** O fundamento do acórdão recorrido acerca da irrelevância da natureza salarial do CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado), ante a ausência de contraprestação incidente sobre referida verba, não foi objeto de impugnação das razões do recurso especial, ofendendo o princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula 283/STF.

**2.** Tendo o Tribunal de origem concluído pela desnecessidade de suspensão do feito em razão da matéria discutida no processo trabalhista ser desinfluyente para o julgamento da presente demanda, a revisão de tal entendimento não está ao alcance desta Corte, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

**3.** A revisão da conclusão estadual (de que o CTVA não é levado em consideração quando do cálculo do salário de contribuição do autor) demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

**4.** Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.  
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.443 - SE (2019/0170446-5)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Cuida-se de agravo interno interposto por José Everaldo Meneses contra a decisão de fls. 1.013-1.017 (e-STJ), da lavra deste signatário, que não conheceu do recurso especial do ora agravante.

O aludido apelo especial foi deduzido com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementada (e-STJ, fl. 795):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA FUNCEF - PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PEDIDO REJEITADO - PLEITO DE REVISÃO DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PARA INCIDÊNCIA DO CTVA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE O MONTANTE DO CTVA DURANTE A VIGÊNCIA DO PLANO DE BENEFÍCIOS REG/REPLAN - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - À UNANIMIDADE.

Em suas razões (e-STJ, fls. 864-890), o recorrente alegou divergência jurisprudencial e violação dos arts. 29, § 3º, da Lei 8.213/1991; 28, I, da Lei 8.212/1991; e 313, V, a, do CPC/2015.

Sustentou, em síntese: **i)** a necessidade de sobrestamento da presente causa, sob o argumento de que o objeto desta demanda depende do julgamento de ação que tramita na Justiça trabalhista; e **ii)** que "o CTVA [Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado], por se tratar de verba por exercício de cargo em comissão, deve servir de base de cálculo para a suplementação de aposentadoria do autor, ora recorrente, nos termos do que dispõe o próprio regramento da FUNCEF" (e-STJ, fl. 879).

Em razão do juízo positivo de admissibilidade, os autos ascenderam a esta Corte de Justiça, ocasião em que esta relatoria não conheceu do recurso pelos seguintes fundamentos: **a)** falta de impugnação ao argumento constante no acórdão recorrido acerca da irrelevância da natureza do CTVA para o julgamento do feito

# *Superior Tribunal de Justiça*

(Súmula 283/STF); **b)** incidência das Súmulas 5 e 7/STJ em relação à necessidade de ser o CTVA incluído na base de cálculo para suplementação de aposentadoria; e **c)** inserção do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte no que tange à alegada tese de sobrestamento do feito.

No agravo interno (e-STJ, fls. 1.020-1.033), o insurgente assevera que houve ataque ao argumento do acórdão recorrido, com os comandos legais que lhe eram aplicáveis. Defende também a desnecessidade de reexame de fatos e provas para análise das questões debatidas nos presentes autos. No mais, repisa os fundamentos anteriormente despendidos no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 1.036-1.045 (e-STJ).

É o relatório.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.443 - SE (2019/0170446-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : JOSE EVERALDO MENESES  
**ADVOGADOS** : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225  
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B  
NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
**ADVOGADOS** : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694  
CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800  
BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES - DF036192

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE O MONTANTE DO CTVA DURANTE A VIGÊNCIA DO PLANO DE BENEFÍCIOS REG/REPLAN. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 2. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DIVERGENTE DA CONSTATANTE DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. CTVA NÃO LEVADO EM CONSIDERAÇÃO QUANDO DO CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO DO AUTOR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O fundamento do acórdão recorrido acerca da irrelevância da natureza salarial do CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado), ante a ausência de contraprestação incidente sobre referida verba, não foi objeto de impugnação das razões do recurso especial, ofendendo o princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula 283/STF.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído pela desnecessidade de suspensão do feito em razão da matéria discutida no processo trabalhista ser desinfluyente para o julgamento da presente demanda, a revisão de tal entendimento não está ao alcance desta Corte, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A revisão da conclusão estadual (de que o CTVA não é levado em consideração quando do cálculo do salário de contribuição do autor) demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

O inconformismo não merece prosperar, pois os argumentos trazidos pelo agravante em sua insurgência não são capazes de modificar a conclusão da decisão impugnada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Para melhor compreensão da matéria, colhem-se os seguintes excertos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 801-804, sem grifos no original):

A discussão trazida aos presentes autos insurge-se ao cálculo realizado, em 31 de agosto de 2006, pela FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais - após adesão do apelante ao saldamento do REG/REPLAN, uma vez que não foi contabilizado em seu cálculo o CTVA - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - e reflexos, apesar de sua suposta natureza salarial.

Em sua defesa (fls. 450/663), a parte ré relata que "ainda que o CTVA tenha sido paga ao Reclamante na vigência do pacto laboral pela empregadora CAIXA, mister acentuar que tal fato não implica na consideração a sobredita rubrica no salário de participação junto à Funcef, isso porque, no âmbito salarial e para efeitos do contrato previdenciário desta não é exigido. Importante evidenciar que os princípios de índole previdenciária e os trabalhistas nem sempre são compatíveis e idênticos para se afirmar que as mesmas parcelas são objeto de contribuição."

**Ab initio, necessário a análise do pedido de suspensão do processo com base no artigo 313, V, "a", do NCP, in verbis:**

"Artigo 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente."

Em que pese o processamento da reclamação trabalhista tombada sob o nº 0001470-24.2016.5.20.0002, **entendo, por 2 (dois) motivos, não ser cabível a suspensão do presente feito.**

A um, porque o primeiro peticionamento pugnando pelo sobrestamento (fls. 720/723) somente ocorreu após o julgamento da ação pelo Juízo *a quo*, o que torna sem sentido a suspensão a esta altura do processo; **A dois, porque aquela reclamação cinge-se ao reconhecimento da natureza salarial do CTVA, discussão essa que não influi no julgamento do mérito desta celeuma, consoante se mostrará nas razões a seguir expostas.**

Ultrapassada essa questão preliminar, passo à análise do mérito do recurso interposto.

Compulsando os autos, percebe-se que o cerne da questão, em que

pese a tese central do autor ser a discussão acerca da natureza salarial do CTVA, consiste na análise quanto à inclusão ou não das parcelas dessa verba no salário de participação do autor junto ao Plano REG/REPLAN da FUNCEF.

Examinando a documentação acostada aos autos, verifico que, de fato, o apelante recebia (fls. 23/46), quando na ativa, a verba denominada "Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado". Contudo, ao analisar a cartilha de fls. 58/72 observo que seu item 22 é claro ao esclarecer que:

"22. Por que, no RE/REPLAN e no REB, o CTVA não está entre as parcelas que compõem o Salário de Participação?

- Porque quando o CTVA foi criado, a Caixa não admitiu incluí-lo no salário de participação. Por isso, sobre esse valor nunca houve contribuição quer pela CAIXA, quer pelo participante, não podendo, portanto, ser considerado para a concessão de benefício e nem para o Saldamento;
- A FUNCEF não pode reconhecer o CTVA para fins de pagamento de benefício, pois estaria descumprindo os regulamentos dos planos REG/REPLAN e REB."

Corroborando o exposto acima, a CI DIBEN 18/98 apresenta o rol taxativo das parcelas que integram o salário de participação dos participantes do Plano em testilha é categórica, em seu item 4.1, ao dispor que:

"4.1 Em decorrência da inclusão do Cargo em Comissão e Quebra de Caixa no salário de contribuição, informamos a seguir todas as parcelas que compõem o salário de contribuição da FUNCEF:

- Salário padrão;
- Adicional por tempo de serviço;
- Função de Confiança (em caráter de titularidade ou substituição);
- Vantagens pessoais;
- Adicional noturno;
- Adicional de insalubridade;
- Adicional de periculosidade;
- Adicional compensatório de perda de função;
- Quebra de caixa;
- 13º salário (gratificação de natal)."

**Assim, pela leitura das disposições acima, é possível verificar que o CTVA não é levado em consideração quando do cálculo do salário de contribuição do autor.**

**Ademais, é cediço que para a concessão de qualquer benefício, o beneficiário e o Patrocinador não necessariamente de ter contribuído, na medida suficiente para a formação de reserva financeira da fonte de custeio correspondente, sob pena de quebra do equilíbrio financeiro e atuarial.**

Esse é o entendimento da jurisprudência pátria:

(...)

**Assim, conclui-se que pouco importa se salarial ou não a natureza jurídica da CTVA, restando verificada a inexistência de contraprestações incidentes, por parte do autor e da patrocinadora, sobre o montante da verba em questão.**

# *Superior Tribunal de Justiça*

Consoante assente na decisão agravada, não houve impugnação específica a um dos fundamentos do acórdão recorrido, consistente na irrelevância quanto ao CTVA ser de natureza salarial, ou não, para julgar o presente feito, tendo em vista a inexistência de contraprestação incidente, por parte do autor e da patrocinadora, sob o montante da referida verba.

Quanto ao tópico, cumpre destacar que o argumento de que a matriz do debate, inclusive com base para o pedido de suspensão do feito, gira em torno de vir a contraprestação exatamente do processo trabalhista, não constitui fundamento suficiente para afastar a incidência do óbice da Súmula 283/STF quanto à conclusão alcançada pelo Tribunal de origem relativa à irrelevância da natureza salarial do CTVA, ante a ausência de contraprestação incidente sobre ela.

Outrossim, a assertiva do recorrente de suspensão do processo, nos termos em que posta, atrai o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, pois o Tribunal estadual entendeu pela sua impossibilidade, porquanto, conforme acima destacado, o cerne da reclamação trabalhista diz respeito ao reconhecimento da natureza salarial do CTVA, discussão que é desinfluyente no julgamento do mérito da presente demanda.

Assim, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o mencionado suporte.

Por fim, cumpre destacar que, para alterar a conclusão do julgado no sentido de que o CTVA não é levado em consideração quando dos cálculos de contribuição do autor, seria imprescindível a análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 deste Tribunal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.820.443 / SE  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0170446-5

Número de Origem:

201800804112 00317058420168250001 317058420168250001 20150110854968 971903 20185219 201610101263

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

#### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

#### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE :** JOSE EVERALDO MENESES

**ADVOGADOS :** THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225

THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B

MARCOS D'ÁVILA MELO FERNANDES - DF024952

THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - DF022861

NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916

**RECORRIDO :** FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

**ADVOGADOS :** ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800

BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES - DF036192

**ASSUNTO :** DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

### **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE :** JOSE EVERALDO MENESES

**ADVOGADOS :** THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225

THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B

NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916

**AGRAVADO :** FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

**ADVOGADOS :** ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800

BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES - DF036192

## TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020